



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001165-26.2010.5.02.0463 - Turma 8

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Sidney da Costa
Advogado(a)(s): JOSE ROSIVAL RODRIGUES (SP - 94491-D)
Recorrido(a)(s): Termomecanica Sao Paulo S.A.
Advogado(a)(s): MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES (SP - 26341-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS. PREVALÊNCIA.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001165-26.2010.5.02.0463 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 11 de 05 de 2015:

(...)2.3. ESTABILIDADE NO EMPREGO

Nesse aspecto ousou discordar da sentença de piso, pois é de se aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial 154 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade".

Com efeito, regras benéficas devem ser interpretadas restritivamente, e, portanto, se a norma coletiva estabelece que uma das condições para o reconhecimento da estabilidade por ela própria consagrada é que a doença profissional seja atestada e

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001165-26.2010.5.02.0463 - Turma 8

declarada por laudo pericial do INSS, não há como substituir esse atestado e essa declaração por laudo pericial, ainda que elaborado no contexto de um processo judicial, pois essa não foi efetivamente a vontade das partes signatárias da norma coletiva.

Portanto, reformo a sentença de primeiro grau, para excluir da condenação a reintegração ao emprego determinada, bem como todos os títulos trabalhistas referentes ao período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração, inclusive PLR, e bem assim a multa diária e a multa convencional, que são acessórios do pedido de reintegração.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°
0002436-90.2012.5.02.0466 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de 01
de 2015:

"Da reintegração

Pretende o autor a reintegração ao trabalho, com fulcro na cláusula 39ª da Convenção Coletiva de 2011/2013, aduzindo ter preenchido todos os requisitos impostos pela convenção da categoria.

Pois bem. A referida norma coletiva da categoria estabelece que o empregado portador de doença profissional, devidamente atestada pelo INSS, terá garantia ao emprego, desde que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, tornando-se incapaz de exercer a função anterior ou equivalente, e que esteja em condições de exercer outra função compatível com sua nova condição laboral.

Em resposta aos quesitos n° 14 e 17, devidamente formulados pelo juízo de origem, o expert afirmou que a incapacidade do autor é parcial e permanente, podendo ser readaptado em função compatível, indicando, ainda, que o reclamante apresenta limitações para atividades de esforço, podendo exercer outras atividades, desde que adaptadas as patologias apresentadas (fl. 173-verso).

Como se vê, é possível concluir, com segurança, que o demandante é portador de moléstia ocupacional, com nexo causal robustamente comprovado com as atividades executadas na empresa demandada, o que gerou redução parcial e temporária da capacidade laboral, à época de sua demissão.

No tocante à ausência de laudo confeccionado pelo INSS

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001165-26.2010.5.02.0463 - Turma 8

atestando a incapacidade sub judice, em que pesem as disposições normativas que tratam do tema, bem como as alegações defensivas, não merece prosperar referida exigência, máxime diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 154, do C. TST, bem como da ausência de amparo legal no particular, já que o acolhimento dos exatos termos previstos na cláusula normativa, atentaria contra o próprio objetivo da norma, que tem por escopo amparar o trabalhador em momento de enfermidade, não se mostrando razoável, por conseguinte, atribuir valor a forma da constatação da patologia, se por via judicial ou pelo INSS, quando esta encontra-se satisfatoriamente demonstrada, bem como seu nexu causal.

(...) Assim sendo, comprovada a existência de doença profissional e o nexu de causalidade com as atividades realizadas, resta inequívoco o direito à garantia de emprego do reclamante até o deferimento de sua aposentadoria pelo Órgão Previdenciário, pelo que, declaro nula a dispensa realizada pela reclamada, a fim de determinar a reintegração do autor ao trabalho, com pagamento dos salários devidos desde a dispensa até a efetiva reintegração, sem prejuízo das verbas a que faria jus em tal interregno, quais sejam: abonos, férias com 1/3 constitucional, 13º salários, DSRs, FGTS, contribuições previdenciárias, PLR, cômputo do tempo de serviço e demais vantagens provenientes de normas coletivas da categoria, conforme requerido na exordial.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001165-26.2010.5.02.0463 - Turma 8

São Paulo, 16 de julho de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/jln

fls.4